



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Recurso nº : 144.084
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : JAIR ANTÔNIO BECKERT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.745

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - VERBA PRINCIPAL E REFLEXOS - Restando comprovado que o contribuinte exerce atividade profissional na qualidade de empregado, bem como de que o mesmo, inclusive com base em Convenção Coletiva de Trabalho, recebe reembolso pelo uso de seu veículo próprio em atividades externas, não há que se falar em tributação sobre tais valores que, na realidade, possuem natureza indenizatória. Se por mera liberalidade a fonte pagadora faz refletir a indenização mencionada em outras verbas, cabe aos reflexos decorrentes, o mesmo tratamento jurídico concedido à verba principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR ANTÔNIO BECKERT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que nega provimento e apresenta declaração de voto.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

Recurso nº : 144.084
Recorrente : JAIR ANTÔNIO BECKERT

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra o Contribuinte em referência, decorrente da omissão de rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano calendário de 2000.

Tal omissão diz respeito a ganhos auferidos em ação trabalhista promovida contra a empresa Bols do Brasil Ltda., em valor de R\$ 19.935,20, conforme auto de infração de fls. 05/12.

Às fls. 50 dos presentes autos, consta despacho da autoridade lançadora informando que **“pela análise das peças dos autos e da descrição dos fatos no auto de infração não foi possível concluir quais as parcelas que compuseram o valor da omissão lançada”**.

Considerando que o Contribuinte solicitava dedução dos honorários pagos a advogado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que se sabia o seu valor exato, embora constasse do auto de infração que tal dedução havia sido concedida, foi determinada a realização de nova diligência a fim de que fossem discriminados todos os valores da ação trabalhista considerados isentos e não tributáveis, bem como o valor deduzido a título de honorários advocatícios.

Assim foi feito, tendo retornado o auto de infração agora com lançamento suplementar apontando como diferença a tributar o montante de R\$24.763,18, lembrando que originalmente era de R\$19.935,20.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 69/74) reclamando pela inclusão dos valores recebidos a título de reembolso de

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

despesas de transporte na base de cálculo do montante tributável, posto que possuem caráter indenizatório em razão do uso de veículo próprio em atividade externa.

Neste ponto, vale esclarecer que o contribuinte exerce atividade de vendedor.

Citou jurisprudência do TRF da 4ª Região onde foi afastada a tributação dos valores pagos a esse título aos oficiais de justiça, bem como decisão do TRF da 1ª Região no mesmo sentido, esclarecendo que nesse caso não há acréscimo patrimonial por tratar-se de indenização pelas despesas com combustível e desgaste com o veículo.

Contudo, admitiu o contribuinte como tributáveis as verbas recebidas da empresa Beckert Com. de Bebidas Gen. Alim. Rep. Ltda., referentes à horas extras, além dos rendimentos já devidamente declarados.

A acima referida impugnação foi julgada no sentido de manter "a exigência de R\$3.990,35 de imposto suplementar, R\$2.992,76 de multa de ofício de 75% e encargos legais."

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário pedindo a anulação do lançamento ou, alternativamente, fosse revista a autuação, excluindo os valores referentes à "DIFERENÇA TRANSPORTE" e "REFLEXOS FÉRIAS" da base de cálculo do tributo, bem como a multa imposta.

É o relatório 

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

VOTO

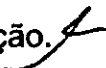
Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

De fato, restou comprovado que o ora Recorrente exercia atividade como empregado, ou seja, não se tratava da hipótese de profissional não assalariado referido no artigo 75 do Regulamento de IR, que em seu parágrafo único, inciso II veda expressamente a dedução no livro caixa de despesas com locomoção.

O caso em questão trata de contribuinte assalariado que exerce a função de vendedor externo, que percorre, em média, 3.500 Km por mês, conforme consta do acórdão proferido na ação trabalhista promovida pelo Recorrente em face da empresa Bols do Brasil Ltda. (fls. 85 dos autos)

Além disso, há que se frisar o fato de que o reembolso de quilometragem em verba consta de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme expressamente mencionado no referido acórdão (fls. 84).

Assim, se efetivamente se trata de verba de reembolso por quilometragem com o uso de veículo próprio, bem como, se --- comprovadamente ---
- o Contribuinte exerce função externa conforme esclarecido na ação trabalhista, a verba recebida a esse título tem a função de restituir a pessoa pelos gastos com combustível e desgaste do automóvel, ou seja, tem natureza indenizatória, não havendo que se falar em tributação. 

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

Agora, se a empresa ou fonte pagadora faz refletir a indenização em outras verbas, como no caso de férias, o faz por sua mera liberalidade, não descaracterizando com este procedimento a natureza indenizatória do valor pago a título de reembolso de despesas pela utilização de veículo próprio.

De outro lado, reconhecida a natureza indenizatória da verba principal — qual seja, reembolso de despesas de quilometragem —, cabe aplicar o mesmo tratamento nas repercussões desse valor.

Esta Câmara já se manifestou no sentido de que “não constitui aquisição de disponibilidade de riqueza nova e, portanto, não pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, o valor do reembolso de despesa de quilometragem pagas pelo empregador a seus empregados, quando destinados a indenizar as despesas impessoais e necessárias ao desempenho dos serviços, de exclusivo interesse de seu empregador” (Segunda Câmara - Recurso 126814 - Processo nº 13889.000500/99-59, Relt. Valmir Sandri, acórdão 102-45346)

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006


SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Consoante relatório e voto do acórdão de primeira instância, trata-se de exigência de IRPF, oriunda de revisão interna da declaração do IRPF/2001, tendo sido apuradas omissões de rendimentos pelo contribuinte, pagos por pessoas jurídicas, sendo que parte dos valores tributados não foi questionada.

O litígio instaurou-se quanto a tributação de valores recebidos da empresa Bols do Brasil, em ação judicial, a título de “verba quilometragem” ou “diferença transporte” (R\$ 23.879,98), cuja determinação pagamento constou da sentença judicial trabalhista (fl. 19/20/21), haja vista que estava previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e visava reembolsar o empregado pelas despesas realizadas com veículo.

O recorrente era funcionário da empresa e alega que tais verbas possuem caráter indenizatório em razão do uso de veículo próprio em atividade externa (vendedor).

A decisão recorrida julgou improcedente o pleito sob os seguintes argumentos: i) não se encontra dentre as hipóteses de isenção previstas nos incisos do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999); ii) O fato de não constar da sentença judicial que tal reembolso tenha índole salarial, não é suficiente para afastar sua tributação, mesmo porque, no subitem 2.1 da sentença (fl. 19), a Justiça do Trabalho se declara incompetente para se manifestar sobre matéria tributária; iii) conforme decisões em processos de consulta no âmbito da SRF, a verba percebida pelo empregado a título de reembolso de quilometragem rodada pelo uso de veículo próprio constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual. (Dec. 4ª RF 28/00 e 29/00 e Sol. 1ª RF 39/01).

A ilustre Conselheira Relatora propugnou pelo provimento do recurso, aduzindo que: i) O caso em questão trata de contribuinte assalariado que exerce a função de vendedor externo, conforme consta do acórdão proferido na ação trabalhista promovida pelo Recorrente em face da empresa Bols do Brasil

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

Ltda. (fls. 85 dos autos); ii) o reembolso da quilometragem em verba consta de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme expressamente mencionado no referido acórdão (fls. 84); iii) a verba recebida a esse título tem a função de restituir a pessoa pelos gastos com combustível e desgaste do automóvel, ou seja, tem natureza indenizatória, não havendo que se falar em tributação.

Pois bem, obtive vista dos autos e analisei a documentação para constar que não foi trazido sequer um documento hábil comprovando as despesas incorridas pelo contribuinte com veículo próprio em suas atividades funcionais.

Em verdade, conforme registrado pela i. Relatora o valor pago pela empresa a esse título adveio do acordo trabalhista, homologado por Juiz do Trabalho, que não tem competência para decidir sobre matéria tributária.

Mais a mais, em se tratando de uma composição entre as partes (acordo), pode-se atribuir a qualquer valor pago o caráter de verba indenizatória, o que, a meu ver, foi feito neste caso.

Ora, a legislação do imposto de renda não precisa dispor que uma verba paga a título de ressarcimento a empregados seja isenta do imposto. Isso, máxime data vênua, é óbvio, haja vista que não se trata de remuneração, tampouco ganho de qualquer natureza. Simplesmente o empregado estaria sendo ressarcido de despesas incorridas na atividade da empresa, porém pagas por ele.

Todavia, no caso presente, caberia ao contribuinte (empregado) fazer prova de que o valor pago na ação trabalhista refere-se realmente a ressarcimento de despesas com veículo utilizado em suas atividades funcionais (vendedor), apresentando, dentre outros elementos, notas fiscais de compra de combustível, pneus, óleo, manutenção em geral do veículo.

Veja-se que a própria Convenção Coletiva de Trabalho prevê o reembolso da quilometragem arcada pelo contribuinte, logo, a empresa poderia e deveria ter feito o reembolso ao tempo da prestação dos serviços. Tais reembolsos normalmente são feitos a partir dos gastos efetivos ou calculados por meio de



Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

tabelas de valores por km rodado, que levam em consideração todos os custos incorridos.

Repito: nada disso foi trazido aos autos; o valor foi "acordado" entre as partes, sem qualquer respaldo documental. Sendo assim, a meu ver, é inaceitável dar o tratamento de verba não sujeita a tributação do IRPF.

Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, *"fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência"*, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."
(Grifou-se.)

E o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe:

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

O art. 43, incisos I e X, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), determina:

"Art. 43 São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei

Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)

X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;” (Grifou-se.)

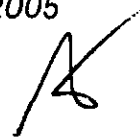
As verbas pagas de forma generalizada, ou fixa, têm natureza salarial, ainda que a rubrica seja denominada indenização ou ressarcimento.

Conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional – CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada restritivamente. Registre-se aqui as palavras do mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, página 693, acerca do assunto: *“Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações”.*

Essa matéria é conhecida no Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que a jurisprudência majoritária caminha no sentido de que se trata de uma verba é tributável. Vejamos a ementa de alguns julgados idênticos ou similares:

“IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória. Recurso negado.” Acórdão nº 104-21723 de 26/07/2006.

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - Os valores percebidos a título de auxílio combustível, estendido genericamente a todos os funcionários do órgão, configura caráter remuneratório, sendo portanto hipótese de incidência do imposto de renda. Recurso negado.” Acórdão nº 104-21174 de 10/11/2005



Processo nº : 10980.011832/2002-99
Acórdão nº : 102-47.745

"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município. Acórdão nº 102-45918 de 29/01/2003.*

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de junho de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA